



COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Parecer sobre a Proposta de Lei nº. 69/III, para habilitar o plenário da Assembleia Regional dos Açores a pronunciar-se sobre a mesma, nos termos do Artº 231º, nº 2 da Constituição.

I

INTRODUÇÃO

1. A Assembleia da República consultou a Assembleia Regional dos Açores sobre um pedido de autorização legislativa do Governo para dispor normativamente quanto a questões de jurisdição e fiscais "relativos à utilização da Base das Lajes pelas Forças Americanas nos Açores".

Estas questões decorreram de um Acordo Técnico assinado em Lisboa em Maio de 1984 e ainda, segundo se crê, do chamado Acordo Laboral, por ora não assinado.

Esta Assembleia Regional, repetidas vezes tem entendido que a sua pronúncia sobre um simples pedido de autorização legislativa costuma ter um diminuto interesse prático, uma vez que o projecto de diploma submetido ao Parlamento Nacional reveste um carácter meramente indicativo. Por isso, se tem sustentado que o parecer da Assembleia Regional deverá ser transmitido ao Governo para se tomar em conta na elaboração do futuro decreto-lei.

2. Na ocorrência, porém, os comentários que adiante seguem afiguram-se como tendo o maior cabimento.

O Governo Regional dos Açores integrou, através de representantes seus



.../...

e nos termos do Art.º 62.º do Estatuto, as delegações portuguesas que negociaram estes Acordos.

Os seus pontos de vista foram expostos e, de alguma maneira, tomados em consideração. Conviria, por isso, examinar os novos Acordos Técnicos, confrontando-os com a disciplina anterior, a qual data de 15 de Novembro de 1957.

Acresce que esta Comissão se propôs, em relatório de 7 de Junho passado, fazer um estudo comparativo entre o Acordo de Maio e o que tem vindo a vigorar. Haveria, assim, uma dupla razão para um parecer sobre este assunto.

Todavia, o facto do texto desse Acordo não haver ainda sido publicado — nem, entendemo-lo agora, o vir a ser tão cedo — não permite levar avante o estudo comparativo das novas normas (repete-se: normas, porque esta é a base de uma das dúvidas adiante levantadas) e as que têm vindo a vigorar desde 15/11/1957.

Isto não significa que, no parecer que vai dar-se, se não tenha presente o texto assinado pelo Ministro da Defesa de Portugal e o Secretário da Defesa dos Estados Unidos. Mas apenas para avaliar o bem fundado da proposta de lei em apreciação na Assembleia da República.

3. A opinião que segue limitar-se-á a apreciar o diploma na generalidade, encarando sucessivamente os seus aspectos jurídico-formal e substancial.

II

ASPECTO JURÍDICO-FORMAL

4. Na Exposição de Motivos que antecede /^a proposta de lei 69/III diz-se que, no tocante à matéria militar incluída no Acordo Técnico, não se levanta obstáculo a que se efectue a sua aprovação pelo Governo, nos termos do Art.º 200.º, n.º 1, alínea c) da Constituição.

E explica-se: o Acordo Técnico não é um tratado solene sujeito a ratificação, limitando-se a implementar os compromissos assumidos no Acordo de Defesa de 1951, e apenas os tratados solenes respeitantes a assuntos militares têm de ser aprovados pela Assembleia da República (Constituição, Art.º 164.º, i)).

Até aqui parece tudo certo. Se realmente o Acordo Técnico se reduzisse àquela matéria, estaria fora da competência da Assembleia da República a sua aprovação ou, melhor dizendo, ratificação.



.../...

Todavia o Acordo Técnico é muito mais complexo. Ele abrange matérias fiscais e questões de jurisdição. Exactamente porque a Assembleia Regional conhecia os textos de 15/11/57, ainda em vigor, é que esta Comissão, em seu relatório de 9 de Março de 1983, sustentou (n.º. III) que "o novo acordo" teria sempre que passar pela Assembleia da República.

Tal não se fez — por ora — .

A troca de notas de 13/12/83 (publicada em 4 e 5 de Maio de 1984) prevê novos arranjos técnicos.

Mas esses arranjos técnicos incluem cláusulas de tal gravidade que o Governo, antes de os publicar, se viu carente de cobertura da Assembleia da República, através de autorização legislativa (n.º. 3 da Exposição de Motivos).

O que isto significa, na prática, é que o "acordo técnico" vai muito para além de meros arranjos técnicos.

Não constitui um "arranjo técnico" abdicar da jurisdição de tribunais portugueses nem estabelecer um regime maciço de isenções fiscais.

Dir-se-á que tudo isto existia desde Novembro de 1957, sem publicação, e até com a natureza (que muitas vezes desprestigiou as autoridades portuguesas) de "acordo secreto".

Responder-se-á que os tempos eram outros, o Estado seria de Direito mas não era democrático e não vigorava a Constituição que temos; acrescentar-se-á que o Acordo agora negociado, em alguns dos seus aspectos é bem mais gravoso para a soberania nacional do que o anterior, mau grado as práticas complacentes das autoridades portuguesas, que uma Comissão Eventual desta Assembleia denunciou, pela primeira vez, em 1977 (cf. Suplemento ao "Diário da Assembleia Regional n.º. 56, de 12/12/77).

5. É assim que o Governo vem pedir, para integrar validamente na ordem jurídica portuguesa:

- a) a concessão convencionada de imunidades jurisdicionais;
- b) a concessão convencionada de isenções aduaneiras e fiscais;
- c) o disposto no "Artigo 95.º. do Acordo entre o Ministério da Defesa de Portugal e o Departamento de Defesa dos Estados Unidos, respeitante ao emprego de cidadãos portugueses pelas Forças Americanas nos Açores" — uma autorização legislativa para estas matérias.

Sobre esta alínea c), a Comissão aponta o facto de o artigo lhe ser desconhecido. Deve tratar-se, como acima se referiu, do projecto de Acordo Laboral, há anos reclamado, prometido e jamais assinado.



.../...

6. A distinção entre os tratados e os acordos internacionais não é inteiramente clara no Direito Constitucional português.

O art.º 8.º da Constituição faz-lhes uma referência indirecta, unificando-os sob a designação de "convenções", e aparentemente distinguindo-os quanto à "ratificação" ou à "aprovação", mas explicitando que produzem efeitos pela sua publicação oficial (n.º 2).

Só das competências da Assembleia da República (Art.º 164.º, i)) e do Governo (Art.º 200.º, c)), resulta a separação nominal dos dois conceitos.

Uma coisa é certa, porém. A competência para aprovar ou ratificar convenções internacionais é uma competência política, não uma competência legislativa, e exerce-se sob a forma de Resolução da Assembleia da República (Art.º 169.º, n.º 4) ou de Decreto de Governo (Art.º 200.º, n.º 2).

A Doutrina costuma entender que os tratados versam assuntos de maior gravidade e impacto político, e os acordos versam questões de mais simples natureza. O que não contribui para clarificar as coisas.

7. Acresce que o Art.º V do Acordo Técnico em causa diz que o estatuto das Forças dos Estados Unidos, bem como o dos membros dessas Forças, dos membros do elemento civil e das pessoas a cargo é regulado por este Acordo e seus Anexos (...) e pelo disposto na Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativo ao Estatuto das suas Forças, de 19 de Junho de 1951.

O Art.º VIII do Anexo H (Estatuto do Pessoal) prescreve que Portugal, "a pedido das autoridades" (militares dos Estados Unidos) "renunciará, da harmonia com o Art.º VII, n.º 3, c), da Convenção OTAN, à prioridade do exercício da sua jurisdição criminal (...)".

O compromisso de renúncia não é de o fazer por via de uma lei (caso em que se compreendia a presente autorização legislativa): é de o fazer pontualmente (caso em que o próprio compromisso já ficou assumido como regra).

O Art.º IX — aliás não inteiramente desfavorável ao interesse dos cidadãos portugueses — exclui da jurisdição civil portuguesa cidadãos norte-americanos, por actos praticados no território da Região.

Também não se limita a uma promessa de exclusão por via de lei interna a elaborar.

Todas as isenções estabelecidas no Anexo I do Acordo se declaram como criadas, não como isenções a criar por futura lei interna.

De maneira que, de duas uma:

- ou estamos, nesta matéria, perante um mero acordo — eficaz na ordem interna após simples aprovação pelo Governo e subsequente publicação,



.../...

e a Assembleia da República nada tem que ver com a sua ratificação, e o pedido de autorização legislativa não tem razão de ser;

— ou estamos perante matéria de tratado, e neste caso também não há lugar a autorização legislativa, mas sim a uma ratificação das suas cláusulas, a efectuar por Resolução da Assembleia da República.

A primeira alternativa parece, aliás, absurda, à face do Artº. 164º., i) da Constituição, pois permitiria fugir à fiscalização parlamentar graças ao título da convenção, deixando para a Assembleia ratificar só o que o Governo lhe mandasse com o nome de tratado.

A segunda alternativa colide com o que parece ser a terminologia constitucional, embora seja a única que por uma interpretação alargada (em que tratados equivalerão a convenções) se respeitaria o princípio do controle parlamentar, que o Governo na sua Exposição de Motivos considera indispensável.

8.º assunto não pode ser visto de ânimo leve, por tudo o que ficou exposto e ainda por outra razão de coerência formal.

A chamada "Convenção OTAN", "Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativo ao Estatuto das suas Forças, de 19 de Junho de 1951" ou "NATO-SOFA", constituiu, para Portugal, um verdadeiro tratado solene, aprovado por Resolução da Assembleia Nacional, promulgado pelo Presidente da República, referendado pelo Presidente do Conselho, e publicado no Diário do Governo, I Série, de 3 de Agosto de 1955.

Ao assinar esta Convenção, em Londres e nesse dia 19 de Junho de 1951, o representante de Portugal formulou por escrito uma reserva segundo a qual a Convenção era aplicável somente ao território continental de Portugal com exclusão das Ilhas Adjacentes.

Ora, com se referiu supra, nº. 7, o Acordo Técnico declara, no seu Artº V que o Estatuto das Forças dos Estados Unidos nos Açores é regulado (...) pelo disposto na Convenção OTAN, de 19 de Junho de 1951.

Portanto, este Artº. V:

- a) faz desaparecer, quanto aos Açores, a reserva portuguesa relativamente à aplicação daquela Convenção;
- b) estende aos Açores um normativo que, para Portugal Continental, foi objecto de uma convenção sob a forma de tratado solene.

9. Estas considerações levam a que a Comissão recomende, de um mero ponto de vista jurídico-formal, a não aprovação da proposta de lei ora em exame, uma vez que é impróprio o fim que a mesma se propõe.



.../...

III

ASPECTO SUBSTANCIAL

10. O problema básico que se coloca é o da medida em que a soberania nacional se mostra respeitada no novo Acordo.

No Art.º II deste novo Acordo Técnico — cuja epígrafe é "Soberania" — diz-se (n.º 1): "este Acordo é celebrado no reconhecimento da plena soberania de Portugal". Acrescenta-se no n.º 2 que cabe às Forças Armadas Portuguesas a defesa terrestre, marítima e aérea dos Açores; o n.º 3 permite, a título de cortesia, ^{que} se hasteiem as bandeiras dos dois Países em frente do edifício do Comando Americano; e o n.º 4, sobre honras militares ao ar livre, estabelece que elas serão (só em princípio) prestadas por Forças Portuguesas.

Entendemos que o n.º 1 é demasiado vago, o n.º 2 demasiado restrito, os n.ºs. 3 e 4 meramente protocolares.

11. Especificamente quanto ao n.º 1:

compare-se este número com o actualmente vigente (cláusula 2 a) do Acordo Técnico de Novembro de 1957):

"Os Estados Unidos obrigam-se a respeitar integralmente, durante o prazo das facilidades acordadas, a soberania nacional portuguesa nos Açores, submetendo os seus nacionais em estacionamento no arquipélago às disposições da lei portuguesa em tudo o que não estiver perfeitamente definido neste Acordo Técnico ou no Anexo IV do presente Acordo entre Portugal e Estados Unidos".

Esta cláusula era ainda mais importante pelo contexto do que pelo conteúdo.

Porque o resto dos acordos e o Anexo IV (sobre jurisdição criminal) eram muito menos explícitos do que o novo normativo recentemente assinado. Estabelecia-se uma subsidiariedade imediata da lei nacional portuguesa, sem passar pelas cláusulas restritivas do NATO-SOFA o qual, como se referiu, não se applicava nos arquipélagos atlânticos de Portugal.

12. Especificamente quanto ao n.º 2 do Art.º II do novo Acordo, este diz o seguinte: "A defesa terrestre, marítima e aérea dos Açores, incluindo a das



.../... facilidades concedidas, é da responsabilidade das Forças Armadas Portuguesas".

A cláusula 1 a) do Acordo Técnico de 15 de Novembro de 1957 estabelece, entre outras coisas, que "toda a defesa próxima relativa a meios terrestres e aéreos do (...) arquipélago, incluindo a das bases navais e aéreas que hoje estejam ou vierem a estar instaladas, é da responsabilidade das Forças Armadas Portuguesas, com a assistência que Portugal, solicite e que os Estados Unidos possam prestar".

Ora a cláusula 2 e) do mesmo Acordo Técnico ainda vigente diz o seguinte:

"Para permitir às Forças Aéreas Portuguesas o desempenho das missões que lhes cabem em consequência deste Acordo, os Estados Unidos fornecerão o material e equipamento que venha a reconhecer-se necessário, o que será objecto de arranjos técnicos entre os Departamentos de Defesa dos dois Países, de harmonia com as normas estabelecidas".

Estes arranjos técnicos foram estabelecidos em 15 de Novembro de 1957, e incluíam duas estações de radar pesado, material de busca e salvamento, meios de transporte aéreo conforme fosse necessário, material para missões de caça, cinco aviões C-54 ("Skymaster"), um esquadra de aviões F-86F e correspondente equipamento, além de treino para as tripulações; reconhecia-se expressamente nestes arranjos que viessem a celebrar-se outros em consequência do progresso técnico e do aumento do número previsto das missões de voo.

Da conjugação destas cláusulas de 1957 havia esta Comissão concluído em anteriores relatórios (cf. relatórios de 23 de Maio de 1982 e de 11 de Agosto de 1982, parte I) pela obrigação norte-americana de manter equipadas, e de maneira actual, as Forças Aéreas afectas à defesa dos Açores, o que, quase três décadas volvidas, forçosamente implicaria uma revisão completa e substituição radical de tudo o que se relacionasse com tal defesa.

Nada disto resulta do novo Acordo.

A obrigação americana de equipamento para a defesa do arquipélago desapareceu, substituída por uma obrigação genérica de assistência militar dos Estados Unidos para a modernização das Forças Armadas Portuguesas através da concessão de assistência militar; o Art.º III do novo Acordo Técnico reduz-se a isto, remetendo designadamente para a troca de notas de 13 de Dezembro de 1983, isto é, transformando em dadas e empréstimos para modernização das Forças Armadas Portuguesas o que dantes constituía uma obrigação do próprio Acordo (cf. Diário da República, I Série, n.º 104, de 5.5.84, p. 1455).

13. Ainda em relação com a matéria do número anterior, mas não só, o n.º 5 do Art.º VII do novo Acordo Técnico estipula que não será devida qualquer ren-



.../...

da pela utilização das facilidades concedidas.

Este texto contraria toda a filosofia desta Região Autónoma quanto aos benefícios obtidos por via de acordos internacionais que sobre ela incidam. Está em conformidade com uma persistente atitude norte-americana de não falar em contrapartidas, mas sim em dádivas ou empréstimos, ainda por cima não escalonados no tempo, o que voltou a exprimir-se na troca de notas de 13/12/83. E colide com os Artºs. 82º., alínea d) e 84º. do Estatuto da Região, bem como, e pelo menos, com a razão de ser do Artº. 229º., alínea p) da Constituição.

14. Nos casos de jurisdição criminal o sistema ainda vigente é mais favorável à soberania portuguesa. O texto agora negociado alarga a possibilidade de evasão à jurisdição criminal portuguesa, deixando-a restrita a casos de particular importância para Portugal (Anexo H, Artº. VIII, nº. 1), o que é extremamente vago e deixa dúvidas sobre o lugar que nesta particular importância terão os direitos, pessoais e patrimoniais, dos cidadãos portugueses dos Açores.

Cria-se um mecanismo de esclarecimento do Ministério Público sem o sujeitar a prazo (Anexo H, Artº. VIII, nº. 3) o que só pode beneficiar o infractor estrangeiro.

São as autoridades estrangeiras quem qualifica a infracção como havendo sido praticada em serviço (Anexo H, Artº. VIII, nº. 4). Este privilégio conjugado com o Artº. VII, nº. 3, alínea a), ponto 2. do NATO-SOFA, exclui da jurisdição criminal portuguesa toda e qualquer infracção que os norte-americanos considerem como praticada em serviço. Chama-se a atenção para o facto de, o regime previsto no NATO-SOFA, Artº. VII, nº. 3, alínea a) ponto 2., prevalecer sobre o nº. 3, alínea c) do mesmo Artigo, única ressalva do Artº VIII do Anexo H, ora negociado.

Nada disto acontece no regime vigente.

15. Relativamente às regras sobre jurisdição civil, o novo Acordo acolheu, de alguma maneira, sugestões já levantadas por esta Comissão em seu relatório de 12 de Janeiro de 1983, ponto 6. alínea c) — o mesmo que alertava para os perigos de se aceitar o NATO-SOFA como normativo subsidiário do novo Acordo.

Assim, as novas regras sobre jurisdição civil são, em princípio, favoráveis aos cidadãos nacionais, permitindo demandar em juízo o Estado Português (que será reembolsado posteriormente pelos Estados Unidos) pela responsabilidade civil de elementos militares ou civis americanos emergente de actos ou omissões verificados em serviço (Anexo H, Artº. IX, nº. 1).

Porém a qualificação do acto ou omissão como tendo sido em serviço continua a ser feita pelo comandante americano, (nº. 2 do citado Artº. IX), o que em última análise o constitui árbitro da própria jurisdição.



.../...

Este privilégio de qualificação parece-nos inaceitável.

16. Esta Comissão, em seu relatório de 12.1.83, nº. 4, alertou para a conveniência de o novo Acordo prever indemnizações por prejuízos causados, em caso de guerra, em pessoas residentes ou bens situados nesta Região.

Os acordos vigentes são omissos sobre a matéria, o que deixaria aberta uma possibilidade, porventura teórica, dessas reparações.

O Artigo XV do NATO-SOFA estabelece precisamente o contrário do que esta Comissão havia preconizado excluindo expressamente das indemnizações previstas no seu Artº. VIII, os danos de guerra. Este facto não pode deixar de ser assinalado como mais um ponto em que o Acordo é desfavorável à Região e ao País.

17. Os maciços sistemas de isenção fiscal – que seguem, nas suas linhas gerais, os vigentes desde 1957 – traduzem-se na prática em privar a Região de importantes receitas que lhe caberiam, nos termos do Artigo 229º., alínea h) da Constituição e do Artigo 82º., alínea b) do Estatuto.

Como os Acordos Técnicos de Novembro de 1957 eram secretos, as isenções que eles criaram tiveram, para produzirem efeitos na ordem jurídica portuguesa, de ser legisladas, ou objecto de interpretação extensiva de leis fiscais cuja aplicação às facilidades concedidas nos Açores é, pelo menos, duvidosa.

Assim, os Decretos-Lei nº. 41561 de 17.3.58, nº. 42675 de 24.11.59 e nº. 45843 de 1.8.64 estabeleceram sucessivas isenções fiscais para mercadorias importadas, lucros ou remunerações obtidas em conexão com obras e trabalhos nas infraestruturas NATO.

Instruções do Ministério das Finanças têm considerado que estas isenções são aplicáveis às importações feitas por norte-americanos, e aos lucros e remunerações obtidos por entidades portuguesas que lhes prestam serviço, com o argumento de que o fazem para obras e trabalhos de infraestruturas NATO.

Esta Comissão formula as maiores reservas quanto a considerarem-se infraestruturas NATO todas as instalações e facilidades concedidas aos norte-americanos nos Açores, porquanto se lhe afigura que apenas como tais/^{se} podem considerar as facilidades de apoio marítimo existentes no porto de Ponta Delgada, as quais foram, e são, custeadas pela própria NATO.

Assim, porque se trata de um entendimento interno português, esta Comissão receia que a autorização legislativa para isenções ora solicitada – e que, pelo novo Acordo, abrange empreiteiros portugueses, mas não trabalhadores – passe ao lado da interpretação oficial vigente daqueles diplomas.

Deverá deixar-se claro que as isenções de contribuição industrial, imposto profissional ou complementar que afectem entidades portuguesas acabam por



.../...

beneficiar somente o Governo dos Estados Unidos, permitindo-lhe argumentar com isso mesmo para justificar salários mais baixos e celebrar empreitadas a preços reduzidos.

18. Não é possível, de momento, aprofundar mais a substância do novo Acordo Técnico. Mas os pontos que ficaram referidos — e sem embargo algumas melhorias verificadas, uma das quais é a preferência por produtos de origem portuguesa nas aquisições a efectuar pelos norte-americanos — justificam que esta Comissão se pronuncie, globalmente, em sentido desfavorável à autorização legislativa pedida, por entender que os novos normativos a introduzir na ordem jurídica portuguesa são mais negativos do que positivos para a Região.

Aprovado pelos elementos do PSD com uma abstenção do elemento do PS que apresentou a seguinte declaração de voto:

"O artigo X do Acordo Técnico para execução do acordo de defesa entre Portugal e os Estados Unidos, assinado pelos governos de Portugal e Estados Unidos, em Maio do corrente ano diz que "o acordo entrará em vigor depois de as partes terem comunicado uma à outra, por escrito, que estão cumpridos os respectivos requisitos constitucionais".

Quer as imprecisões da Constituição da República Portuguesa sobre as condições a que deve obedecer um acordo militar para ser sujeito à ratificação da Assembleia da República, quer os limites imprecisos da noção de Acordo Técnico, parecem permitir ao governo português o recurso à figura da autorização legislativa para preencher os requisitos constitucionais imprescindíveis à entrada em vigor de um acordo com implicações nos domínios jurisdicional e fiscal.

Por esta razão, e até melhor prova jurídica em contrário, o representante do Partido Socialista na Comissão dos Assuntos Internacionais, pronuncia-se pela abstenção.

O representante do PS

Dionísio Mendes de Sousa"



Anexa-se o texto da Resolução da Assembleia Nacional de 3 de Agosto de 1955, na parte que inclui o chamado NATO-SOFA (Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativo ao Estatuto das suas Forças), na sua versão em língua portuguesa.

Pico, 28 de Agosto de 1984

O Presidente

ass) Álvaro Monjardino

O Relator

ass) Fernando Faria

Resolução sobre as Convenções entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativas ao Estatuto das suas Forças, ao Estatuto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, dos Representantes Nacionais e Pessoal Internacional e ao Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais.

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, tendo tomado conhecimento do texto das seguintes Convenções e Protocolo:

- a) Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças (Estatuto das Forças Armadas), assinado em Londres em 19 de Junho de 1951;
- b) Convenção sobre o Estatuto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, dos Representantes Nacionais e do Pessoal Internacional (Estatuto Civil), assinado em Otava em 20 de Setembro de 1951;
- c) Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais criados em consequência do Tratado do Atlântico Norte, assinado em Paris em 28 de Agosto de 1952.

Resolve aprovar para ratificação aquelas Convenções e este Protocolo, conforme os textos oficiais já assinados, e aprovar a declaração do Governo quanto à reserva do seu direito a proceder com reciprocidade no entendimento e aplicação das disposições relativas ao Estatuto das Forças Armadas.

Publique-se.

Pagos do Governo da República, 3 de Agosto de 1955 — FRANCISCO ERIBINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar.

Convention entre les Etats Parties au Traité de l'Atlantique Nord sur le Statut de leurs Forces

Les Etats Parties au Traité de l'Atlantique Nord, signé à Washington le 4 avril 1949,

considérant que les forces d'une Partie peuvent, par ailleurs, être envoyées en service sur le territoire d'une autre Partie;

étant entendu que la décision d'envoyer ces forces et les conditions auxquelles elles seront envoyées, pourvu que ces dernières ne sont pas prévues à la présente Convention, continueront à faire l'objet d'accords bilatéraux entre les pays intéressés;

et devant toutefois se déterminer le statut de la force envoyée par l'une des Parties lorsque cette force se trouve sur le territoire d'une autre Partie;

sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE I^{er}

Dans la présente Convention l'expression:

«forces» signifie le personnel appartenant aux armées de terre, de mer ou de l'air de l'une des Parties Contractantes qui se trouve pour l'exécution du service sur le territoire d'une autre Partie Contractante de la région de l'Atlantique Nord, sous réserve que deux Parties Contractantes intéressées peuvent convenir de ne pas considérer certaines personnes, unités ou formations comme consti-

regard des dispositions de la présente Convention;

- (b) «élément civil» signifie le personnel civil accompagnant la force d'une Partie Contractante et employé par l'une des armées de cette Partie Contractante, et qui n'est ni apatride, ni national d'un Etat non partie au Traité de l'Atlantique Nord, non plus que national de l'Etat sur le territoire duquel la force est en service, ni une personne qui y a sa résidence habituelle;
- (c) «personne à charge» signifie le conjoint d'un membre d'une force ou d'un élément civil faisant partie d'une force, ou les enfants qui sont à leur charge;
- (d) «Etat d'origine» signifie la Partie Contractante dont relève la force;
- (e) «Etat de séjour» signifie la Partie Contractante sur le territoire de laquelle se trouve la force ou l'élément civil, soit en séjour, soit en transit;
- (f) «autorités militaires de l'Etat d'origine» signifie les autorités de l'Etat d'origine qui, en vertu de la législation de cet Etat, sont chargées d'appliquer les lois militaires dudit Etat aux membres de ses forces ou de ses éléments civils;
- (g) «Conseil de l'Atlantique Nord» signifie le Conseil établi par l'article 9 du Traité de l'Atlantique Nord, ou tout organe subordonné de celui-ci autorisé à agir en son nom.

2. La présente Convention est applicable aux autorités des subdivisions politiques des Parties Contractantes, dans les limites des territoires auxquels, conformément aux dispositions de l'article xx, l'accord s'applique ou est étendu, comme il s'applique aux autorités centrales de ces Parties Contractantes, sous réserve, toutefois, que les biens appartenant aux subdivisions politiques ne seront pas considérés comme étant des biens appartenant, au sens de l'article VIII, à une Partie Contractante.

ARTICLE II

Les membres d'une force ou d'un élément civil, ainsi que les personnes à leur charge, sont tenus de respecter les lois en vigueur dans l'Etat de séjour et de s'abstenir sur le territoire de cet Etat de toute activité incompatible avec l'esprit de la présente Convention et en particulier de toute activité politique. Au surplus les autorités de l'Etat d'origine sont tenues de prendre les mesures nécessaires à cette fin.

ARTICLE III

1. Sans préjudice des dispositions du paragraphe 2 du présent article, et à condition de se conformer aux formalités prescrites par l'Etat de séjour pour l'entrée et la sortie d'une force, ou des membres d'une force, ceux-ci sont dispensés des formalités de passeport et de visa, ainsi que de l'inspection par les services d'immigration à l'entrée et à la sortie du territoire d'un Etat de séjour. Ils ne sont pas davantage assujettis à la réglementation relative à l'enregistrement et au contrôle des étrangers. Toutefois, ils ne sont pas considérés comme acquérant des droits à la résidence permanente ou au domicile dans les territoires de l'Etat de séjour.

2. Les seuls documents ci-dessous seront exigés des membres d'une force. Ils doivent être produits à toute réquisition:

- (a) Carte d'identité personnelle délivrée par l'Etat d'origine munie d'une photographie et men-

For the Kingdom of the Netherlands:

A. W. L. Tjarda van Starkenborgh-Stachouwer.

For the Kingdom of Norway:

Dag Bryn.

For Portugal:

R. Ennes Ulrich.

The Agreement is only applicable to the territory of Continental Portugal, with the exclusion of the Adjacent Islands and the Overseas Provinces.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Herbert Morrison.

For the United States of America:

Charles M. Spifford.

APPENDIX

Country Ministry or Service

TRIPTYQUE *

Valid from to

for temporary importation of

of the following service vehicle: —

Type

Registration Number

Engine Number

spare tyres

fixed Communication Equipment

Name and signature of the holder of the triptyque

Date of issue

By order of

TEMPORARY EXITS AND ENTRIES

Name of Port or Customs Station

Signature and Stamp of

Station

Date

Customs Officer

Exit

Entry

Exit

Entry

Exit

Entry

Exit

Entry

Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças

Os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington em 4 de Abril de 1949,

Considerando que as forças duma das Partes podem, em consequência de um acordo, ser deslocadas para prestar serviço no território de outra Parte;

Tendo em atenção que a decisão de deslocar essas forças e as condições em que serão deslocadas, na medida em que essas condições não estejam previstas na presente Convenção, continuarão a ser objecto de acordos particulares entre os países interessados;

Desejando, no entanto, determinar o estatuto da força armada de uma das Partes quando essa força se encontrar em serviço no território de outra Parte;

Concordam nas disposições seguintes:

ARTIGO I

1. Na presente Convenção a expressão:

- a) «Força» significa o pessoal pertencente aos exércitos de terra, mar e ar duma das Partes Contratantes que se encontre em serviço no território de outra Parte Contratante situado na área do Atlântico Norte, com a reserva de que duas Partes Contratantes interessadas podem convir em não considerar determinadas pessoas, unidades ou formações como constituindo ou fazendo parte duma «força» para os fins da presente Convenção;
- b) «Elemento civil» significa o pessoal civil que acompanhe a força de uma Parte Contratante e que seja empregado pelas respectivas forças armadas, uma vez que não se trate de apátridas, nem nacionais dum Estado não Parte no Tratado do Atlântico Norte, nem de nacionais do Estado em cujo território a força se encontre em serviço, nem ainda de pessoas que aí tenham a sua residência habitual;
- c) «Pessoa a cargo» significa o cônjuge dum membro duma força ou dum elemento civil que faça parte duma força, ou os filhos que estejam a seu cargo;
- d) «Estado de origem» significa a Parte Contratante a que a força pertence;
- e) «Estado local» significa a Parte Contratante em cujo território se encontra a força ou o elemento civil, quer estacionados, quer em trânsito;
- f) «Autoridades militares do Estado de origem» significa as autoridades do Estado de origem que, por virtude da legislação desse Estado, estão encarregadas de aplicar as leis militares do dito Estado aos membros das suas forças ou aos seus elementos civis;
- g) «Conselho do Atlântico Norte» significa o Conselho estabelecido pelo artigo 9 do Tratado do Atlântico Norte ou qualquer órgão que lhe esteja subordinado e autorizado a agir em seu nome.

2. A presente Convenção é aplicável às autoridades das circunscrições políticas dependentes dos Governos das Partes Contratantes, nos territórios a que, em conformidade com as disposições do artigo xx, o Acordo se aplica ou é extensivo, da mesma forma que se aplica às autoridades centrais dessas Partes Contratantes, com a reserva, porém, de que os bens pertencentes àquelas circunscrições não serão considerados como propriedade duma Parte Contratante nos termos do artigo VIII.

* This document shall be in the language of the sending State and in the English and French languages.

Os membros duma força ou dum elemento civil, assim como as pessoas a seu cargo, têm obrigação de respeitar as leis vigentes no Estado local e de se abster, no território desse Estado, de qualquer actividade incompatível com o espírito da presente Convenção e em especial de toda a actividade política. Ao Estado de origem compete também o dever de tomar as medidas necessárias para esse efeito.

ARTIGO III

1. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, e sob condição de se conformarem com as formalidades prescritas pelo Estado local para a entrada e a saída duma força ou dos seus membros, consideram-se estes dispensados das formalidades de passaporte e de visto, assim como da inspecção pelos serviços de imigração à entrada e saída do território do Estado local. Tais membros não ficam também submetidos aos regulamentos respeitantes ao registo e fiscalização de estrangeiros. Todavia, não se considera que adquiram direito a residência permanente ou domicílio nos territórios do Estado local.

2. Os documentos seguintes, que devem ser apresentados sempre que solicitados, são os únicos que podem ser exigidos aos membros de uma força:

a) Bilhete de identidade pessoal, emitido pelo Estado de origem, donde conste fotografia, nome e apelido, data do nascimento, patente, serviço a que o membro pertence e, se for caso disso, número de matrícula;

b) Guia de marcha colectiva ou individual, na língua do Estado de origem, bem como em inglês e em francês, emitida pelos serviços competentes do Estado de origem ou da Organização do Tratado do Atlântico Norte, certificando, além da ordem de marcha, o estatuto do indivíduo ou da unidade, enquanto membro ou parte duma força. O Estado local pode exigir que a ordem de marcha seja igualmente assinada por um representante seu para tanto qualificado.

3. Quando os membros de um elemento civil ou pessoas a cargo sejam portadores de passaporte, este deverá mencionar essa sua qualidade.

4. Se um membro de uma força ou de um elemento civil deixar de estar ao serviço do Estado de origem e não for repatriado, as autoridades do Estado de origem comunicarão imediatamente o facto às autoridades do Estado local, fornecendo-lhe todas as indicações úteis. As autoridades do Estado de origem informarão igualmente as autoridades do Estado local da ausência ilegal, por período superior a vinte e um dias, de qualquer membro.

5. Se o Estado local pedir a saída do seu território de um membro de uma força ou de um elemento civil ou ordenar a expulsão de um ex-membro de uma força ou de um elemento civil ou de uma pessoa a cargo de qualquer deles, as autoridades do Estado de origem têm obrigação de os receber no seu território ou, pelo menos, de os fazer sair do Estado local. Este parágrafo apenas se aplica aos indivíduos que não sejam nacionais do Estado local e que tenham entrado no mesmo Estado na qualidade de membros de uma força ou de um elemento civil ou com o fim de adquirirem essa qualidade, bem como às pessoas a seu cargo.

O Estado local pode:

- a) Ou aceitar como válida, sem exigir exame de condução ou pagamento de imposto ou taxa, a carta de condutor ou a licença de condução militar emitidas pelo Estado de origem ou por uma das suas autoridades a favor do membro de uma força ou de um elemento civil;
- b) Ou conceder, sem exigir exame, carta de condutor a qualquer membro de uma força ou de um elemento civil titular de uma carta de condutor ou de uma licença de condução militar emitida pelo Estado de origem ou por uma das suas autoridades.

ARTIGO V

1. Os membros de uma força usarão normalmente uniforme. Salvo qualquer acordo contrário entre as autoridades do Estado de origem e do Estado local, o traje civil será usado nas mesmas condições estabelecidas para as forças armadas do Estado local. As unidades ou formações militares de uma força regularmente constituídas devem apresentar-se uniformizadas nas fronteiras que atravessarem.

2. As viaturas militares de uma força ou de um elemento civil deverão trazer, além do seu número de matrícula, uma marca distintiva da sua nacionalidade.

ARTIGO VI

Os membros de uma força podem possuir e ser portadores das suas armas, desde que estejam autorizados pelo regulamento que lhes seja aplicável. As autoridades do Estado de origem considerarão com espírito de boa vontade os pedidos que sobre o assunto lhes sejam apresentados pelo Estado local.

ARTIGO VII

1. Sob reserva das disposições do presente artigo:

a) As autoridades militares do Estado de origem têm o direito de exercer, sobre todas as pessoas sujeitas às suas leis militares no território do Estado local, os poderes de jurisdição penal e disciplinar que lhes sejam conferidos pela sua própria legislação;

b) As autoridades do Estado local têm jurisdição sobre os membros de uma força ou de um elemento civil e pessoas a seu cargo, no que respeita às infracções cometidas no território do Estado local e punidas pela legislação desse Estado.

2. a) As autoridades militares do Estado de origem têm o direito de exercer exclusiva jurisdição sobre as pessoas submetidas às leis militares desse Estado no que respeita a infracções, designadamente às infracções contra a segurança desse Estado, punidas pela sua legislação, mas não pela legislação do Estado local.

b) As autoridades do Estado local têm o direito de exercer exclusiva jurisdição sobre os membros de uma força ou de um elemento civil, e sobre as pessoas a seu cargo, no que respeita a infracções, designadamente às infracções contra a segurança desse Estado, punidas pelas leis do Estado local, mas não pela legislação do Estado de origem.

c) Para os fins deste parágrafo e do parágrafo 3 do presente artigo, são consideradas como infracções contra a segurança de um Estado:

- 1) A traição;
- 2) A sabotagem, a espionagem e a violação das leis relativas aos segredos do Estado ou da defesa nacional.

3. Nos casos de conflito de jurisdição, aplicar-se-ão as regras seguintes:

a) As autoridades militares do Estado de origem têm o direito de prioridade no exercício de jurisdição sobre o membro de uma força ou de um elemento civil no que respeita:

- 1) As infracções dirigidas unicamente contra a segurança ou a prioridade desse Estado, ou dirigidas unicamente contra a pessoa ou a propriedade do membro de uma força ou de um elemento civil desse Estado ou de uma pessoa a seu cargo;
- 2) As infracções resultantes de qualquer acto ou negligência verificadas no desempenho do serviço oficial.

b) No caso de qualquer outra infracção, as autoridades do Estado local têm o direito de prioridade no exercício de jurisdição;

c) Se o Estado que tem direito de prioridade no exercício de jurisdição decidir renunciar a esse direito, notificará tal renúncia, logo que possível, às autoridades do outro Estado. As autoridades do Estado que tem direito de prioridade no exercício de jurisdição examinarão com espírito de boa vontade os pedidos de renúncia a esse direito apresentados pelas autoridades do outro Estado, quando reputeem essa renúncia justificada por considerações de particular importância.

4. As disposições do presente artigo não atribuem às autoridades militares do Estado de origem qualquer direito de exercer jurisdição sobre os nacionais do Estado local ou sobre as pessoas que aí tenham a sua residência habitual, salvo se forem membros das forças armadas do Estado de origem.

b) a) As autoridades do Estado local e do Estado de origem prestar-se-ão mútua assistência para a captura dos membros de uma força ou de um elemento civil do Estado de origem, ou de pessoas a seu cargo, no território do Estado local, e para a sua entrega à autoridade a que competir a jurisdição, nos termos das disposições anteriores.

b) As autoridades do Estado local notificarão com a maior brevidade as autoridades militares do Estado de origem da captura de qualquer membro de uma força ou elemento civil ou de qualquer pessoa a seu cargo.

c) A detenção de um membro de uma força ou de um elemento civil, sobre o qual o Estado local é competente para exercer direitos de jurisdição e que se encontre em poder das autoridades do Estado de origem, será assegurada por estas até que aquele membro seja incriminado pelo Estado local.

6. a) As autoridades do Estado local e do Estado de origem assistir-se-ão mutuamente na condução de quaisquer investigações, na obtenção de provas, incluindo a apreensão e, quando for caso disso, a entrega dos objectos relacionados com a infracção. A entrega de peças e objectos apreendidos pode, no entanto, ser

subordinada à restituição dos mesmos, num prazo determinado pela autoridade que procedeu a essa entrega.

b) As autoridades das Partes Contratantes, nos casos em que haja conflito de jurisdição, informar-se-ão reciprocamente do andamento dado a todos os assuntos.

7. a) As autoridades do Estado de origem não podem proceder à execução de uma condenação a pena de morte no território do Estado local, se na legislação deste último não estiver prevista a aplicação da mesma pena para um caso análogo.

b) As autoridades do Estado local examinarão com espírito de boa vontade os pedidos das autoridades do Estado de origem que tenham por fim auxiliar estas últimas na execução de penas de prisão impostas no território do Estado local pelas referidas autoridades, em conformidade com as disposições do presente artigo.

8. Quando um arguido tiver sido julgado em conformidade com as disposições deste artigo pelas autoridades duma das Partes Contratantes e haja sido absolvido, ou, em caso de condenação, estiver cumprindo ou tenha cumprido a penalidade imposta ou houver sido amnistiado, não poderá ser julgado de novo no mesmo território, com fundamento na mesma infracção, pelas autoridades de uma outra Parte Contratante. Todavia, este parágrafo não exclui o julgamento de um membro de uma força pelas autoridades militares do Estado de origem, com base em qualquer violação dos preceitos disciplinares resultante do acto ou omissão constitutivo da infracção pela qual tenha sido julgado.

9. Quando um membro de uma força ou de um elemento civil ou uma pessoa a cargo forem demandados perante a jurisdição do Estado local, têm direito:

- a) A um julgamento imediato e breve;
- b) A serem informados, antes do julgamento, da acusação ou das acusações deduzidas contra eles;
- c) A serem acareados com as testemunhas de acusação;
- d) A que as testemunhas de defesa sejam compelidas a depor, se a jurisdição do Estado local concede a este poderes para tanto;
- e) A escolherem o seu defensor ou a serem assistidos nas condições legais vigentes, no momento, no Estado local;
- f) Ao serviço de um intérprete competente, se o julgarem necessário;
- g) A comunicarem com um representante do Governo do Estado de origem e, se as normas processuais o permitirem, à presença desse representante no julgamento.

10. a) As unidades ou formações militares de uma força, regularmente constituídas, têm o direito de polícia sobre todos os acampamentos, estabelecimentos ou outras instalações que ocupem por virtude de acordo com o Estado local. A polícia militar dessas unidades ou formações pode tomar todas as medidas adequadas para assegurar a manutenção da ordem e da segurança nessas instalações.

b) A intervenção da referida polícia militar fora dessas instalações está subordinada a acordo com as autoridades do Estado local, devendo fazer-se a ligação com estas e apenas na medida do necessário para manter a ordem e a disciplina entre os membros dessas unidades ou formações.

11. Cada uma das Partes Contratantes submeterá ao poder legislativo os projectos de lei julgados indispensáveis para ser possível assegurar, sobre o seu território, a segurança e a protecção das instalações, do ma-

terial, das propriedades, dos arquivos e documentos oficiais das outras Partes Contratantes, assim como a repressão das infracções a essa legislação.

ARTIGO VIII

1. Cada Parte Contratante renunciará a qualquer pedido de indemnização, contra outra Parte Contratante, em relação aos danos causados aos bens do Estado que sejam utilizados pelas suas forças da terra, mar e ar:

- 1) Se o dano é causado por um membro das forças armadas da outra Parte Contratante, ou por um empregado desta, no exercício das suas funções no quadro do Tratado do Atlântico Norte;
- 2) Ou se é causado por um veículo, navio ou aeronave pertencente à outra Parte Contratante e utilizado pelas suas forças armadas, sob condição de que o veículo, o navio ou a aeronave causadores do dano, tenham sido utilizados em acções empreendidas no quadro das operações do Tratado do Atlântico Norte ou que o dano haja sido infligido a bens utilizados nas mesmas condições.

Haverá renúncia aos pedidos de indemnizações por salvamentos marítimos, formulados por uma Parte Contratante a outra Parte Contratante, sob reserva de que o navio ou carga que hajam sido salvos constituam propriedade de uma Parte Contratante e tenham sido utilizados pelas suas forças armadas por ocasião de acções empreendidas no quadro do Tratado do Atlântico Norte.

2. a) Se outros danos, além dos previstos no parágrafo 1, forem causados aos bens de uma Parte Contratante situados sobre o seu território, e na medida em que as Partes Contratantes interessadas não hajam concluído um acordo especial, a decisão sobre a responsabilidade e o montante da indemnização será tomada por um único árbitro, escolhido em conformidade com a alínea b) abaixo. O árbitro tomará igualmente conhecimento de quaisquer reclamações eventuais da parte contrária, provenientes do mesmo incidente.

b) O árbitro indicado na alínea a) acima será escolhido, por acordo das Partes Contratantes interessadas, entre os nacionais do Estado local que exerçam ou tenham exercido uma alta função judiciária. Se as Partes Contratantes interessadas, decorridos dois meses, não tiverem chegado a um acordo sobre a nomeação desse árbitro, qualquer delas poderá solicitar ao Presidente dos Suplentes do Conselho do Atlântico Norte a escolha de uma entidade com as habilitações acima indicadas.

c) Qualquer decisão tomada pelo árbitro será definitiva e vinculatória para as Partes Contratantes.

d) O montante de qualquer indemnização atribuída pelo árbitro será distribuído conforme o previsto nos n.ºs 1), 2) e 3) do parágrafo 5 (e) deste artigo.

e) A remuneração do árbitro será fixada por acordo entre as Partes Contratantes e rateada em proporções iguais pelas mesmas, assim como as despesas ocasionadas pelo desempenho das funções do referido árbitro.

f) No entanto, todas as Partes Contratantes renunciarão a pedir qualquer indemnização, se o montante dos danos causados for inferior às somas seguintes:

Bélgica: Fr. b. 70 000.
Canadá: \$ 1460.
Dinamarca: Cr. 9670.
França: Fr. fr. 400 000.
Islândia: Cr. 22 800.

Itália: Li. 850 000.

Luxemburgo: Fr. 1. 70 000.

Países Baixos: Fl. 5320.

Noruega: Cr. 10 000.

Portugal: Esc. 40 250.

Reino Unido: £ 500.

Estados Unidos: \$ 1400.

Qualquer outra Parte Contratante cujos bens tenham sido danificados no mesmo incidente renunciará também a qualquer reclamação até à concorrência dos totais acima indicados. Em caso de alteração importante no valor cambial entre as várias moedas, as Partes Contratantes procederão ao ajustamento daqueles números.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo aplicam-se a qualquer navio fretado ou casco nu por uma Parte Contratante, ou por esta requisitado em virtude de um contrato de fretamento em casco nu, ou tomado como boa presa (excepto no que respeita ao risco de perda e à responsabilidade suportada por outra entidade que não seja aquela Parte Contratante).

4. Todas as Partes Contratantes renunciam a pedir qualquer indemnização a outra Parte Contratante sempre que um membro das suas forças armadas tenha sido ferido ou morto em cumprimento dos seus deveres oficiais.

5. Os pedidos de indemnização (que não sejam os resultantes da aplicação de um contrato, nem aqueles a que se aplicam os parágrafos 6 e 7 do presente artigo) derivados de actos ou omissões no desempenho de funções oficiais, de que seja responsável um membro de uma força ou de um elemento civil, ou derivados de qualquer outro acto, omissão ou incidente de que uma força ou um elemento civil sejam legalmente responsáveis e que tenham causado no território do Estado local prejuízo a terceiros não Partes Contratantes, serão considerados pelo Estado local de harmonia com as disposições seguintes:

- a) Os pedidos de indemnizações serão apresentados, instruídos e decididos em conformidade com as leis e regulamentos do Estado local aplicáveis às reclamações resultantes de actividades das suas próprias forças armadas;
- b) O Estado local poderá liquidar qualquer dessas reclamações, devendo proceder ao pagamento das indemnizações aprovadas na sua própria moeda;
- c) Esse pagamento, quer provenha da solução directa do assunto, quer da decisão da jurisdição competente do Estado local, bem como a decisão dessa mesma jurisdição negando o pedido de indemnização, vinculam definitivamente as Partes Contratantes.
- d) O pagamento de qualquer indemnização pelo Estado local será comunicado aos Estados de origem interessados, aos quais será remetido ao mesmo tempo um relatório pormenorizado de uma proposta de rateio em conformidade com a alínea e), 1), 2) e 3) seguinte. Na falta de resposta dentro de dois meses, a proposta será considerada como aceite;
- e) O custo das indemnizações pagas como reparação dos prejuízos previstos nas alíneas anteriores e no parágrafo 2 do presente artigo será rateado entre as Partes Contratantes nas condições seguintes:

- 1) Quando a responsabilidade pertença a um único Estado de origem, o mon-

tante da indemnização é rateado na proporção de 25 por cento para o Estado local e de 75 por cento para o Estado de origem;

- 2) Quando vários Estados sejam responsáveis pelos prejuízos, o montante da indemnização é rateado entre eles em partes iguais; todavia, se o Estado local não é um dos Estados responsáveis, a sua contribuição será de metade da de cada um dos Estados de origem;
- 3) Se o prejuízo tiver sido causado pelas forças armadas das Partes Contratantes, sem que seja possível atribuí-lo com precisão a uma ou mais forças armadas, o montante da indemnização será rateado em proporções iguais pelas Partes Contratantes interessadas; todavia, se o Estado local não for um dos Estados cujas forças armadas tenham causado o prejuízo, a sua contribuição será de metade em relação à de cada um dos Estados de origem;
- 4) Uma conta das somas pagas pelo Estado local no semestre anterior, relativas aos casos em que tenha sido aceite um rateio proporcional, será apresentada semestralmente aos Estados de origem interessados, acompanhada de um pedido de reembolso. O reembolso será feito no mais curto prazo possível, em moeda do Estado local.

- f) Sempre que, por força da aplicação das alíneas b) e e) anteriores, uma Parte Contratante venha a suportar excessivos encargos, poderá solicitar ao Conselho do Atlântico Norte que proceda à solução do assunto em termos diferentes;
- g) Não poderá ser instaurado processo executório contra um membro de uma força ou de um elemento civil, no caso de litígio originado por acto praticado no exercício das suas funções, quando contra qualquer deles haja sido pronunciada sentença no Estado local;
- h) Com excepção das hipóteses em que a alínea e) se aplica aos pedidos de indemnização previstos no parágrafo 2 deste artigo, as disposições do presente parágrafo não se aplicarão aos casos de navegação e exploração de um navio ou aos de carga, descarga e transporte de uma mercadoria, salvo se houver morte ou ferimento de um indivíduo e não for aplicável o parágrafo 4 deste artigo.

6. Os pedidos de indemnização contra os membros de uma força armada ou de um elemento civil, fundados em actos danosos ou em omissões que não tenham sido praticados no exercício de funções, regular-se-ão do modo seguinte:

- a) As autoridades do Estado local instruirão o pedido de indemnização, fixarão de maneira justa e equitativa, considerando todas as circunstâncias do caso, incluindo a conduta e o comportamento da pessoa lesada, a indemnização devida ao interessado e elaborarão um relatório sobre o assunto;
- b) Este relatório será enviado às autoridades do Estado de origem, as quais decidirão com

brevidade se deve ser concedida uma indemnização a título gracioso, fixando, neste caso, o respectivo montante;

- c) Oferecida uma indemnização a título gracioso, e aceite pelo interessado como compensação integral, as próprias autoridades do Estado de origem procederão ao pagamento e comunicarão às autoridades do Estado local a sua decisão e o montante da soma liquidada;
- d) As disposições do presente parágrafo não serão entendidas no sentido de afectar a jurisdição do Estado local quanto à acção que possa ser interposta contra um membro de uma força ou de um elemento civil, desde que não haja sido ainda dada satisfação completa ao pedido de indemnização.

7. Os pedidos de indemnização fundados na utilização não autorizada de qualquer veículo das forças armadas de um Estado de origem serão tratados em conformidade com as disposições do parágrafo 6 do presente artigo, salvo se a própria força ou o elemento civil forem legalmente responsáveis.

8. Quando se suscitarem dúvidas sobre se um acto danoso ou uma omissão foram praticados em serviço oficial ou sobre se a utilização de um veículo pertencente às forças armadas de um Estado de origem não estava autorizada, o assunto será submetido a um árbitro nomeado de harmonia com o parágrafo 2-b) do presente artigo, que decidirá quanto a este ponto com inteira independência.

9. O Estado de origem não poderá, no que respeita à jurisdição civil dos tribunais do Estado local, invocar imunidade de jurisdição dos tribunais do Estado local para os membros de uma força ou de um elemento civil, salvo nas condições previstas no parágrafo 5-g) do presente artigo.

10. As autoridades do Estado de origem e do Estado local prestar-se-ão assistência na reunião das provas necessárias ao exame equitativo e à decisão dos pedidos de indemnização que interessem às Partes Contratantes.

ARTIGO IX

1. Os membros de uma força ou de um elemento civil, assim como as pessoas a-seu cargo, poderão obter localmente as mercadorias necessárias ao seu próprio consumo e os serviços de que precisem, nas mesmas condições dos nacionais do Estado local.

2. As mercadorias compradas localmente e destinadas à manutenção de uma força ou de um elemento civil serão normalmente adquiridas por intermédio dos serviços competentes para a compra de tais mercadorias destinadas às forças armadas do Estado local. A fim de evitar que tais compras possam ter efeito prejudicial sobre a economia do Estado local, as autoridades competentes deste último indicarão, se for caso disso, os artigos cuja compra deva ser total ou parcialmente excluída.

3. Sem prejuízo da aplicação dos acordos em vigor ou que possam vir a ser concluídos pelas autoridades competentes do Estado local e do Estado de origem, as autoridades do Estado local serão as únicas responsáveis pelas medidas apropriadas para que sejam postos à disposição de uma força ou de um elemento civil os imóveis e os serviços correspondentes de que aqueles possam ter necessidade. Estes acordos e medidas ajustar-se-ão, na medida do possível, aos regulamentos sobre o alojamento e o aboletamento do pessoal equiparado do Estado local. Salvo convenção em contrário, os direitos e obrigações emergentes da ocupação ou utilização de um imó-

vel, assim como do uso de serviços e instalações, serão determinados pelas leis do Estado local.

4. As necessidades locais de uma força ou de um elemento civil, no que respeita a mão-de-obra civil, serão satisfeitas de maneira idêntica às dos serviços análogos do Estado local, com a assistência destes e por intermédio dos serviços respeitantes ao emprego de mão-de-obra. As condições de emprego e de trabalho, especialmente salários, abonos suplementares e condições de protecção aos trabalhadores, serão reguladas de harmonia com a legislação em vigor no Estado local. Os trabalhadores civis empregados por uma força ou por um elemento civil em nenhum caso serão considerados como membros dessa força ou desse elemento civil.

5. No caso de os serviços médicos e dentários adstritos a uma força ou a um elemento civil serem insuficientes, os seus membros e as pessoas a cargo destes podem receber cuidados médicos e dentários, incluindo hospitalização, em condições idênticas às do pessoal equiparado do Estado local.

6. O Estado local considerará com a melhor boa vontade os pedidos de facilidades de circulação e de redução de tarifas que possa conceder aos membros de uma força armada ou de um elemento civil. Essas facilidades e reduções constituirão matéria de disposições particulares entre os Governos interessados.

7. Sem prejuízo de qualquer acordo financeiro geral ou particular entre as Partes Contratantes, os pagamentos feitos em moeda local relativos às mercadorias, alojamento e serviços previstos nos parágrafos 2, 3, 4 e, se necessário, 5 e 6 do presente artigo, serão efectuados sem demora pelas autoridades da força.

8. Uma força, um elemento civil, os seus membros ou as pessoas a seu cargo, não poderão invocar o presente artigo para solicitar isenção de impostos ou de taxas que, por força da legislação do Estado local, incidam sobre compras ou prestações de serviço.

ARTIGO X

1. No caso de a incidência de qualquer imposto do Estado local ser função da residência ou do domicílio, os períodos em que um membro de uma força ou de um elemento civil se encontre no território desse Estado apenas na qualidade de membro dessa força ou desse elemento civil, não serão tidos, para aquele efeito, como períodos de residência ou como implicando uma mudança de residência ou de domicílio. Os membros de uma força ou de um elemento civil serão isentos, no Estado local, de qualquer imposto sobre os vencimentos e emolumentos que lhes sejam pagos, naquela qualidade, pelo Estado de origem, assim como sobre todos os bens móveis de utilização pessoal que sejam sua propriedade e cuja existência no Estado local seja devida apenas à sua estadia temporária nesse Estado.

2. O presente artigo não isenta por qualquer modo os membros de uma força ou de um elemento civil, dos impostos decorrentes das actividades lucrativas a que se entreguem no Estado local e que não sejam exercidas naquela qualidade. As disposições do presente artigo, salvo no que respeita aos vencimentos e aos emolumentos, assim como aos bens móveis materiais referidos no parágrafo 1, não obstam à percepção dos impostos a que aqueles membros estejam sujeitos pela lei do Estado local, ainda que se considere que têm a sua residência ou o seu domicílio fora do território desse Estado.

3. As disposições do presente artigo não são aplicáveis aos «direitos», tais como estes são definidos no pa-

4. Para os efeitos do presente artigo a expressão «membro de uma força» não se aplica a qualquer pessoa que seja nacional do Estado local.

ARTIGO XI

1. Os membros de uma força ou de um elemento civil, assim como as pessoas a seu cargo, ficarão submetidos, sem prejuízo das excepções estabelecidas pela Convenção, às leis e regulamentos aplicados pela administração das alfândegas do Estado local.

2.-a) Serão autorizadas, com dispensa de direitos, a importação temporária e a reexportação de veículos oficiais pertencentes a uma força ou a um elemento civil circulando pelos seus próprios meios, após apresentação de um tríptico segundo modelo anexo à presente Convenção.

b) A importação temporária dos veículos pertencentes a uma força, que não circulem pelos seus próprios meios, far-se-á nas condições estabelecidas no parágrafo 4 deste artigo, e a sua reexportação far-se-á nas condições estabelecidas no parágrafo 8.

c) Os veículos oficiais pertencentes a uma força ou a um elemento civil beneficiarão igualmente da isenção das taxas que poderiam ser devidas por motivo da sua circulação nas estradas.

3. Os documentos oficiais expedidos em sobrescritos tendo apostado um selo oficial não estão submetidos à inspecção ou fiscalização das autoridades aduaneiras. Os correios que efectuem o transporte dos mesmos devem estar munidos, qualquer que seja a sua qualidade, de uma guia de marcha individual emitida nas condições indicadas no artigo III, parágrafo 2-b). Esta guia de marcha deve mencionar o número de sobrescritos transportados e certificar que estes apenas contêm documentos oficiais.

4. Uma força pode importar, com dispensa de direitos, o seu equipamento e quantidades razoáveis de abastecimentos, materiais e outras mercadorias destinados ao seu uso exclusivo e, no caso de isso ser autorizado pelo Estado local, destinados ao uso do elemento civil ou das pessoas a cargo. Esta importação isenta de direitos está subordinada ao depósito no posto alfandegário, conjuntamente com os documentos que hajam sido convenccionados, de um certificado cuja forma tenha sido aceite pelo Estado local e pelo Estado de origem, assinado por uma entidade competente do Estado de origem. A indicação da entidade competente para assinar os certificados assim como espécimes da sua assinatura e dos carimbos usados serão enviados às administrações alfandegárias do Estado local.

5. Um membro de uma força ou de um elemento civil pode, por ocasião da sua primeira entrada no Estado local para tomar posse das suas funções, ou quando da primeira entrada de uma pessoa a cargo que venha juntar-se-lhe, importar os seus objectos e mobiliário pessoais com isenção de direitos durante o tempo da estadia.

6. Os membros de uma força ou de um elemento civil podem beneficiar da isenção temporária de direitos em caso de importação temporária de veículos particulares a motor, desde que sejam destinados a seu uso pessoal ou ao de pessoas a seu cargo. Esta disposição não implica a concessão de isenção das taxas que possam ser devidas pelo uso das estradas por veículos particulares.

7. As importações feitas pelas autoridades de uma força e que se não destinem ao uso exclusivo dessa força ou do seu elemento civil, assim como as importações não compreendidas nos parágrafos 5 e 6 do presente artigo e efectuadas pelos membros de uma força ou de um elemento civil, não beneficiam, por virtude da aplicação

das disposições do presente artigo, de qualquer isenção de direitos ou de dispensa de outras formalidades.

8. As mercadorias importadas com isenção de direitos de harmonia com os parágrafos 2-b), 4, 5 e 6 anteriores:

- a) Quanto às mercadorias importadas nos termos do parágrafo 4, podem ser reexportadas livremente desde que se faça entrega aos serviços aduaneiros locais dum certificado emitido de acordo com o previsto naquele parágrafo. As autoridades alfandegárias, todavia, podem verificar, se for caso disso, se as mercadorias reexportadas são as descritas no certificado, na hipótese em que este seja necessário, e foram realmente importadas nas condições previstas nos parágrafos 2-b), 4, 5 ou 6, segundo as circunstâncias;
- b) Não podem normalmente ser cedidas, no Estado local, a título oneroso ou gratuito. Em casos especiais, contudo, essa cessão pode ser autorizada, sob as condições impostas pelas autoridades competentes do Estado local (por exemplo, pagamento de direitos e taxas, cumprimento das formalidades relativas à fiscalização do comércio externo e dos câmbios).

9. As exportações de mercadorias adquiridas no Estado local estão submetidas aos regulamentos em vigor nesse Estado.

10. Serão concedidas facilidades especiais pelas autoridades alfandegárias para a passagem das fronteiras por unidades ou formações regularmente enquadradas, sob condição de que as autoridades alfandegárias interessadas hajam sido devidamente notificadas em tempo útil.

11. O Estado local tomará medidas especiais no sentido de serem isentos do pagamento de quaisquer direitos e taxas os carburantes e lubrificantes destinados ao uso de veículos oficiais, de aeronaves e de navios militares, de uma força ou de um elemento civil.

12. Para efeitos de aplicação dos dez primeiros parágrafos do presente artigo, a palavra «direitos» significa os direitos de alfândega e quaisquer outros direitos e taxas que incidam, conforme as circunstâncias, sobre a importação ou a exportação, exceptuando-se os direitos e taxas que constituam um reembolso por serviços prestados; a palavra «importação» inclui o levantamento de mercadorias em depósito alfandegário ou regime análogo, desde que se trate de mercadorias não provenientes de colheita, fabrico ou manufactura do Estado local.

13. As disposições do presente artigo aplicam-se às mercadorias importadas no Estado local ou exportadas desse Estado e às mercadorias em trânsito pelo território de uma das Partes Contratantes. Para este efeito, a expressão «Estado local» significa, no presente artigo, qualquer Parte Contratante através de cujo território transitem as mercadorias.

ARTIGO XII

1. Qualquer isenção ou facilidade alfandegária ou fiscal concedida em virtude da presente Convenção ficará subordinada ao cumprimento das disposições que as autoridades alfandegárias ou fiscais do Estado local possam julgar necessárias para prevenir abusos.

2. Aquelas autoridades podem recusar a concessão de quaisquer isenções previstas pelo presente acordo às importações de produtos resultantes de colheita, fabrico ou manufactura do Estado local e exportados anteriormente em regime de isenção ou sujeitas à restituição dos direitos e taxas devidos se esses produtos não tivessem

sido exportados. Esta disposição aplica-se igualmente às mercadorias levantadas de um entreposto alfandegário, desde que o seu depósito haja sido considerado como uma exportação.

ARTIGO XIII

1. Com o fim de reprimir as infracções às leis e regulamentos alfandegários e fiscais, as autoridades do Estado local e do Estado de origem prestar-se-ão mútua assistência na realização de inquéritos e na obtenção de provas.

2. As autoridades de uma força darão toda a assistência possível para que sejam entregues às autoridades alfandegárias ou fiscais do Estado local as mercadorias susceptíveis de serem apreendidas por aquelas autoridades, sendo ou não em seu proveito.

3. As autoridades de uma força comprometem-se a prestar toda a assistência possível para assegurar o pagamento dos direitos, taxas e multas pelos membros de uma força ou do seu elemento civil, assim como pelas pessoas a cargo dos mesmos.

4. Os veículos oficiais e mercadorias pertencentes a uma força ou ao seu elemento civil e não a um dos seus membros, quando apreendidos pelas autoridades do Estado local por virtude de uma infracção alfandegária ou fiscal, serão entregues às autoridades competentes dessa força.

ARTIGO XIV

1. As forças, os elementos civis, os seus membros e bem assim as pessoas a seu cargo, ficam subordinados aos regulamentos de câmbios do Estado de origem e devem também conformar-se com os regulamentos do Estado local.

2. As autoridades do Estado de origem e do Estado local encarregadas da fiscalização de câmbios podem promulgar disposições especiais aplicáveis a uma força, ao seu elemento civil, ou aos seus membros e às pessoas a seu cargo.

ARTIGO XV

1. Sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo 2 deste artigo, a presente Convenção vigorará em caso de hostilidades que dêem lugar a aplicação das disposições do Tratado do Atlântico Norte. As disposições relativas à indemnização de prejuízos, contidas nos parágrafos 2 e 5 do artigo VIII, não se aplicam, contudo, aos danos de guerra; e as disposições da presente Convenção, especialmente as dos artigos III e VII, serão imediatamente revistas pelas Partes Contratantes interessadas, que podem acordar em quaisquer modificações que julguem úteis para aplicação entre si da Convenção.

2. No caso das hostilidades definidas acima, cada uma das Partes Contratantes tem o direito, após notificação às outras Partes Contratantes no prazo de sessenta dias, de se desobrigar da aplicação de qualquer das disposições da Convenção. Se este direito for exercido, as Partes Contratantes consultar-se-ão imediatamente para acordarem sobre disposições que substituam as cláusulas suspensas.

ARTIGO XVI

Quaisquer divergências entre as Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação da presente Convenção serão solucionadas por negociações entre si, sem recurso a jurisdição exterior. Salvo disposição em contrário da presente Convenção, as divergências que não puderem sanar-se por negociações directas serão submetidas ao Conselho do Atlântico Norte.

ARTIGO XVII

Cada uma das Partes Contratantes pode, em qualquer altura, solicitar a revisão de qualquer artigo da pre-

presente Convenção. O pedido será apresentado ao Conselho do Atlântico Norte.

ARTIGO XVIII

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados, logo que possível, junto do Governo dos Estados Unidos da América, que notificará da data desse depósito todos os Estados signatários.

2. A presente Convenção começará a vigorar trinta dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por parte de quatro dos Estados signatários. A presente Convenção começará a vigorar em relação a cada um dos Estados signatários trinta dias após o depósito do seu instrumento de ratificação.

3. Depois da sua entrada em vigor, a presente Convenção, sob reserva da aprovação do Conselho do Atlântico Norte e nas condições que este possa estabelecer, considerar-se-á aberta à acessão de qualquer Estado que venha a aderir ao Tratado do Atlântico Norte. Essa acessão tornar-se-á efectiva pelo depósito do respectivo instrumento junto do Governo dos Estados Unidos da América, que notificará todos os signatários e o Estado acessor da data daquele depósito. A presente Convenção começará a vigorar, quanto a qualquer Estado em cujo nome seja depositado um instrumento de acessão, trinta dias após a data de depósito daquele instrumento.

ARTIGO XIX

1. A presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer das Partes Contratantes quatro anos após a data da sua entrada em vigor.

2. A denúncia da Convenção por uma das Partes Contratantes realizar-se-á por notificação escrita, feita por essa Parte, ao Governo dos Estados Unidos da América, que informará as outras Partes Contratantes dessa notificação e da data da sua recepção.

3. A denúncia produzirá efeitos dentro de um ano após a recepção da respectiva notificação pelo Governo dos Estados Unidos da América. Decorrido esse período, a Convenção deixará de vigorar em relação à Parte que a tenha denunciado, mas continuará a vigorar entre as demais Partes Contratantes.

ARTIGO XX

1. Sem prejuízo das disposições dos parágrafos 2 e 3 deste artigo, a presente Convenção aplicar-se-á unicamente ao território metropolitano de cada Parte Contratante.

2. Qualquer Estado pode declarar, contudo, na altura do depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de acessão, ou ainda ulteriormente por meio de notificação ao Governo dos Estados Unidos, que a presente Convenção se aplicará a todos os territórios ou a quaisquer dos territórios, cujas relações internacionais sejam por ele asseguradas, situados na região do Atlântico Norte, com ressalva, se o Estado que faz a declaração o julgar necessário, da conclusão de um acordo especial entre o referido Estado e cada um dos Estados de origem. A presente Convenção será aplicada ao território ou territórios acima mencionados trinta dias após a recepção da notificação pelo Governo dos Estados Unidos da América ou trinta dias depois da eventual conclusão de um acordo especial ou na altura da entrada em vigor da Convenção, tal como foi fixada no artigo 18.º, no caso de essa entrada em vigor se verificar depois daquele prazo.

3. Um Estado que tenha feito a declaração prevista no parágrafo 2 do presente artigo, com o fim de aplicar a Convenção a um território cujas relações internacio-

nais assegure, pode denunciá-la nas condições previstas no artigo 19.º, no que respeita a esse território.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção.

Feita em Londres aos 19 de Junho de 1951, em inglês e francês; sendo ambos os textos igualmente válidos, num exemplar único que será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo dos Estados Unidos da América enviará cópias autênticas a todos os Estados signatários e acessores.

Pelo Reino da Bélgica:

Obert de Thieusies.

Pelo Canadá:

L. D. Wilgress.

Pelo Reino da Dinamarca:

Steensen-Leth.

Pela França:

Herve Alphand.

Pela Islândia:

Gunnlauger Petursson.

Pela Itália:

A. Rossi-Longhi.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

A. Clasen.

Pelo Reino dos Países Baixos:

A. W. L. Tjarda van Starkenborgh-Stachouwer.

Pelo Reino da Noruega:

Dag Bryn.

Por Portugal:

R. Ennes Ulrich.

O Acordo é aplicável somente ao território continental de Portugal, com exclusão das Ilhas Adjacentes e Províncias Ultramarinas.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Herbert Morrison.

Pelos Estados Unidos da América:

Charles M. Spofford.

ANEXO

País Ministério ou Serviço

TRÍPTICO •

válido de _____ a _____
para importação temporária
da viatura seguinte
Marca _____

Número de matrícula _____ Número do motor _____

Pneus sobresselentes _____

Material de comunicações _____

Nome e assinatura do titular do triptico

Data da emissão

Por ordem de

SAÍDAS E ENTRADAS TEMPORÁRIAS

Designação do posto alfandegário	Data	Visto e carimbo da alfândega
Saída		
Entrada		
Saída		
Entrada		
Saída		
Entrada		
Saída		
Entrada		

* Este documento é emitido na língua do Estado de origem e em inglês e francês.

Convention sur le Statut de l'Organisation
du Traité de l'Atlantique Nord,
des Représentants Nationaux et du Personnel International

Les Etats signataires à la présente Convention,
Considérant qu'il est nécessaire que l'Organisation
du Traité de l'Atlantique Nord, son personnel inter-
national et les représentants des Etats membres as-
sistant à ses réunions bénéficient du statut ci-après,
pour exercer leurs fonctions et remplir leur mission,
Sont convenus de ce qui suit:

TITRE I

Généralités

ARTICLE 1

Dans la présente Convention,

- «l'Organisation» désigne l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord se composant du Conseil et des organismes subsidiaires;
- «le Conseil» signifie le Conseil prévu à l'article 9 du Traité de l'Atlantique Nord et les Suppléants du Conseil;
- «organismes subsidiaires» désigne tout autre organisme, comité ou service créé par le Conseil ou placé sous son autorité, à l'exception de ceux auxquels, en vertu des dispositions de l'article 2, la présente Convention ne s'applique pas;
- «Président des Suppléants du Conseil» désigne également, en son absence, le Vice-Président agissant à sa place.

ARTICLE 2

La présente Convention ne s'applique pas aux quartiers généraux créés en exécution du Traité de l'Atlantique Nord, non plus qu'aux autres organis-

ARTICLE 3

L'Organisation et les Etats membres collaborent tout temps en vue de faciliter la bonne administration de la justice, d'assurer l'observation des règlements de police et d'éviter tout abus auquel pourraient donner lieu les privilèges et immunités définis par présente Convention. Si un Etat membre estime qu'une immunité ou un privilège conféré par la Convention donné lieu à un abus, l'Organisation et cet Etat et les Etats intéressés se concertent en vue de déterminer s'il y a eu effectivement abus et, dans l'affirmative de prendre les mesures nécessaires pour en éviter renouvellement. Nonobstant ce qui précède ou toute autre disposition de la présente Convention, tout Etat membre qui estime qu'une personne a abusé de son privilège de résidence ou de tout autre privilège ou immunité à elle conféré par la présente Convention peut exiger que cette personne quitte son territoire.

TITRE II

L'Organisation

ARTICLE 4

L'Organisation possède la personnalité juridique elle a la capacité de contracter, d'acquérir et aliéner des biens mobiliers et immobiliers ainsi que d'estimer en justice.

ARTICLE 5

L'Organisation, ses biens et avoirs, quels que soient leur siège et leur détenteur, jouissent de l'immunité de juridiction, sauf dans la mesure où le président des Suppléants du Conseil, agissant au nom de l'Organisation, y a expressément renoncé dans un cas particulier. Il est toutefois entendu que la renonciation ne peut s'étendre à des mesures de contrainte et d'exécution.

ARTICLE 6

Les locaux de l'Organisation sont inviolables. Ses biens et avoirs, où qu'ils se trouvent et quel que soit leur détenteur, sont exempts de perquisition, réquisition, confiscation, expropriation ou de toute autre forme de contrainte.

ARTICLE 7

Les archives de l'Organisation et, d'une manière générale, tous les documents lui appartenant ou détenus par elle, sont inviolables, où qu'ils se trouvent.

ARTICLE 8

1. Sans être astreinte à aucun contrôle, réglementation ou moratoire financiers:

- l'Organisation peut détenir des devises quelconques et avoir des comptes en n'importe quelle monnaie;
- l'Organisation peut transférer librement ses fonds, d'un pays dans un autre ou à l'intérieur d'un pays quelconque, et peut convertir toutes devises détenues par elle en toute autre monnaie, au cours officiel et change le plus favorable à la vente ou l'achat suivant le cas.

2. Dans l'exercice des droits prévus au paragraphe ci-dessus, l'Organisation tient compte de toutes repré-